



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1074464-47.2022.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Irmãos Boa Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4398-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1074464-47.2022.8.26.0053/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: IRMÃOS BOA LTDA E OUTRAS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case AI n. 791.292/PE – TEMA 339/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1/5 - 50002) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com a orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do AI n. 791.292/PE, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o v. acórdão atacado teria incorrido em vícios e omissões em face de sua fundamentação insuficiente, pois teria deixado de se manifestar sobre aspectos imprescindíveis para o correto deslinde da demanda referentes às alegações e provas apresentadas nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI n. 791.292/PE (Tema 339), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao AI n. 791.292, haja vista a matéria aqui tratada referente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

E, tratando-se de mandado de segurança preventivo, diante de previsível negativa do Fisco Paulista ao pleito da atualização monetária, situação que renova o 'justo receio' de sofrer com o ato tido por ilegal, tem razão as Apelantes sobre a inaplicabilidade do prazo decadencial que alude o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, de modo que deve ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

reformada a r. sentença.

(...)

Dessa maneira, afastado o reconhecimento da decadência, tendo em vista tratar-se de causa madura, especialmente diante da apresentação das informações pela autoridade coatora e das contrarrazões apresentadas pela FESP, passo à imediata apreciação da questão de fundo da impetração, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

No tocante ao regime da substituição tributária, prevê o artigo 150, parágrafo 7º, da Carta Magna:

(...)

De fato, o contribuinte tem direito à restituição do ICMS recolhido indevidamente no regime de substituição tributária, salientando que, nos termos da petição recebida como emenda à inicial (fls. 888/896), o objeto deste mandamus se limita ao reconhecimento da atualização dos débitos tributários a título de ICMS-ST e esclareceu que a análise do direito creditório será realizada no âmbito administrativo (“Os pedidos de ressarcimento foram e sempre são formulados perante a Administração Tributária Estadual, à qual competirá analisar e decidir se as Impetrantes fazem jus ao ressarcimento pleiteado.” - fls. 890).

Neste contexto, estabelece o artigo 10, da Lei Complementar nº 87/1996 (Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências - LEI KANDIR):

(...)

Observe-se que a correção monetária se trata de mera recomposição do valor da moeda, corroído pela inflação, não representando acréscimo patrimonial, tampouco enriquecimento sem causa do contribuinte.

E, no caso, deve ser aplicado o mesmo índice pelo qual a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), que no caso é a Taxa Selic, consoante o disposto na Súmula nº 523, do C. Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

“A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(...)

Registre-se que são despropositadas as alegações da parte recorrida sobre o descabimento da correção monetária de créditos escriturais (em regra, vedada nos termos do art. 38, §2º, da Lei nº 6.374/89), vez que o caso dos autos trata da hipótese de atualização monetária de créditos tributários a título de restituição de indébito de ICMS-ST ao sujeito passivo e administrativamente reconhecidos, acrescentando ainda que o pedido inicial não mais busca a restituição de valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, situação que acarretaria efeitos pretéritos à impetração e obstada pela Súmula nº 271/STF:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Logo, verificada a razoabilidade do pleito de atualização monetária dos valores relacionados aos indébitos tributários de ICMS-ST recuperados em função do seu pagamento indevido ou a maior.

(...)

Destarte, de rigor a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Apelantes para a aplicação da atualização monetária pela taxa SELIC sobre os indébitos tributários referentes ao ICMS-ST, recuperados após análise em sede administrativa, em função do seu pagamento indevido ou a maior, conforme as hipóteses elencadas no pedido inicial. (fls. 1154, 1157/1161 e 1164).

Observa-se, que o v. acórdão combatido encontra-se suficientemente fundamentado na medida em que delimitou os pontos que entendeu pertinentes para a solução deste caso, alinhando-se, portanto, às balizas definidas pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do paradigma aplicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

As demais alegações da agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 339). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 1310/1332, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 1310/1332 e 1334/1366).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)